



Número: **0603002-38.2026.6.17.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 3**

Última distribuição : **19/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO (REQUERENTE)	
	RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO) MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS (ADVOGADO)
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA (REPRESENTANTE)	
	RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO (REPRESENTADO)	
	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO) MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (REPRESENTADO)	
	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO)
Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30574692	26/09/2026 14:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0603002-38.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Direito de Resposta]

RELATOR: FERNANDO BRAGA DAMASCENO

REPRESENTANTE: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

REQUERENTE: PERNAMBUCO DE CORAÇÃO [PODE/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) REQUERENTE: RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918, MARIA STEPHANY DOS SANTOS - PE36379-A, MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU - PE19225-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO - PE39739-A, DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, BRENNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBAS - PE48484

REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO

Representante do(a) REPRESENTADO: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

Representantes do(a) REPRESENTADO: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

SENTENÇA



Este documento foi gerado pelo usuário 832.***.***-53 em 26/09/2026 15:08:57

Número do documento: 26092614324499700000029953608

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092614324499700000029953608>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRAGA DAMASCENO - 26/09/2026 14:32:45

Trata-se de Representação Eleitoral com Pedido de Direito de Resposta, formulada pela COLIGAÇÃO "PERNAMBUCO DE CORAÇÃO" e por RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA em face da COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO e de JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS, em razão da veiculação de propaganda eleitoral em inserções de rádio e televisão (denominada "48ª peça" da propaganda "IE - Governo - João Campos").

Nesta demanda, as Representantes delimitam o objeto a 20 (vinte) veiculações específicas da aludida 48ª peça, ocorridas no dia 18/09/2026 (entre 16h06min e 23h54min), em 13 (treze) emissoras do Estado.

As Representantes alegam, em síntese, que a inserção impugnada veicula afirmações sabidamente inverídicas, descontextualizadas e ofensivas à honra da candidata Raquel Lyra, consistentes nos seguintes pontos:

1. Afirmação de que a candidata, *“junto com a prima que é procuradora, assinou uma lei que quase triplicou o próprio salário”*;
2. Informação de que a candidata chega *“a receber 60 mil reais por mês”*, enquanto o subsídio de Governador é de R\$ 22 mil;
3. Afirmação de que *“essa lei é contra a Constituição”*;
4. Alegação de que a candidata *“já recebeu 1 milhão e 200 mil reais a mais do que deveria ter recebido”*.

Sustentam que a Lei Estadual n.º 18.139/2023 não criou ou aumentou salários, mas apenas previu o direito de opção remuneratória ao servidor ocupante de mandato eletivo; que a remuneração de Procuradora do Estado observava os limites constitucionais e o teto aplicável à carreira jurídica; que os valores brutos divulgados não correspondem ao líquido efetivamente percebido; e que a norma estadual goza de presunção de constitucionalidade, inexistindo decisão judicial declaratória de sua inconstitucionalidade. Requereram a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da propaganda, abstenção de veiculações futuras com idêntico teor e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão de direito de resposta.

O pedido de liminar foi indeferido, ao fundamento de que a propaganda aborda tema de inequívoco interesse público e que a controvérsia decorre da interpretação política e jurídica dada aos fatos e documentos oficiais, não se vislumbrando falsidade objetiva e manifesta perceptível de plano. Naquela oportunidade, ressaltou-se expressamente o *distinguishing* do presente caso em relação ao DR nº 0602181-34.2026.6.17.0000, pontuando-se que a inserção ora examinada não faz menção ao saldo de R\$ 1,00 (um real) em conta-corrente nem sugere ocultação patrimonial, restringindo-se à crítica da opção remuneratória e do teto constitucional.

Devidamente citados, os Representados apresentaram contestação, sustentando:

- a) A tempestividade e a inocorrência de fato sabidamente inverídico;
- b) Que os fatos possuem lastro documental objetivo extraído do Portal da Transparência do Estado e do Diário Oficial;
- c) Que o subsídio de Governador é de R\$ 22 mil e a candidata exerceu a opção remuneratória pelo cargo efetivo de Procuradora do Estado;
- d) Que a afirmação de inconstitucionalidade consiste em tese jurídica respaldada pela jurisprudência do STF acerca do art. 38 da Constituição Federal (ADI 1.381/AL);
- e) Que a crítica política contundente e a valoração jurídica de dados oficiais não autorizam a intervenção



repressiva da Justiça Eleitoral;

f) A impossibilidade de concessão de ordem genérica e inibitória de manifestações futuras.

A Procuradoria Regional Eleitoral em parecer lavrado pelo Dr. Wellington Cabral Saraiva, opinou pela improcedência do pedido, sublinhando que a propaganda não veicula fato sabidamente inverídico, mas, sim, interpretação e debate sobre vencimentos públicos, matéria de alto interesse da coletividade.

É o relatório. Passo a decidir.

Atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento monocrático do mérito, consoante competência conferida aos Juízes Auxiliares da Propaganda deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos da legislação de regência e das resoluções vigentes do Tribunal Superior Eleitoral.

A concessão do direito de resposta no âmbito do processo eleitoral possui caráter excepcionalíssimo, devendo a Justiça Eleitoral atuar com a máxima contenção e mínima intervenção no debate político, a fim de prestigiar a liberdade de expressão, a livre circulação de ideias e o direito de crítica inerente ao regime democrático (art. 5.º, IV e IX, CF/88).

Conforme firme e consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o fato sabidamente inverídico que autoriza a intervenção judicial é aquele cuja inverdade/falsidade seja manifesta, inequívoca e constatável de plano ("a olhos desarmados"), prescindindo de dilação probatória, interpretações jurídicas complexas ou reconstrução narrativa do contexto factual:

"O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei n.º 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a 'olhos desarmados'." (TSE - R-Rp n.º 121177, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto);"

Ou seja, a mentira/distorção dever ser incontestável, identificada imediatamente, prescindindo-se de uma investigação complexa. A exigência desses requisitos tem por escopo a proteção à liberdade de expressão, evitando-se, como dito, a interferência do poder judiciário, de forma excessiva, no debate político durante o período eleitoral. Críticas duras, interpretações desfavoráveis ou fatos que dependam de narrativas ambíguas e investigações profundas geralmente não dão direito de resposta por essa via rápida.

Desse modo, a valoração crítica de atos administrativos, a interpretação de normas legais/constitucionais e o contraste de dados extraídos de fontes públicas oficiais constituem exercício legítimo do direito de debate eleitoral, ainda que veiculados mediante retórica severa, ácida ou contundente.

Analisando o conteúdo da peça impugnada em confronto com o arcabouço probatório constante dos autos, verifica-se que a mensagem vertida na propaganda não parte de dados inteiramente fictícios ou fabricados, mas sim de fatos e documentos oficiais concretos:

1. Quanto à opção remuneratória e sanção da lei: É incontroverso nos autos que o subsídio fixado para o cargo de Governador do Estado de Pernambuco é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). É igualmente incontroverso que a candidata Representante, servidora efetiva da carreira de Procuradora do Estado, optou por receber a remuneração do seu cargo efetivo com amparo no art. 6.º da Lei Estadual n.º 18.139/2023, **diploma por ela sancionado** e publicado no Diário Oficial sob a subscrição formal da Procuradora-Geral do Estado (parenta da Representante).

2. Quanto aos valores divulgados ("60 mil reais por mês"): Os demonstrativos do Portal da Transparência do Estado juntados aos autos registram, no mês de referência (julho de 2026), lançamentos brutos em favor da Representante nos montantes de R\$ 50.776,20 (remuneração do cargo) e R\$ 10.155,24 (outras vantagens/verbas), cuja soma atinge o patamar de aproximadamente R\$ 60.931,44 (sessenta mil novecentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).



A controvérsia sobre ser o valor “bruto” ou “líquido” (após descontos compulsórios e redutor de teto) reflete debate sobre a forma de apresentação dos dados e do impacto financeiro aos cofres públicos, mas não converte em “falso de plano” o dado nominalmente extraído de fonte oficial do Governo.

3. Quanto à assertiva de ser “contra a Constituição” e ao recebimento de valores “a mais”: A tese levada ao ar pelos Representados sustenta que o art. 38, I, da Constituição Federal não teria previsto a faculdade de opção remuneratória para os cargos executivos estaduais (Governador), restringindo a faculdade de opção aos prefeitos e vereadores (art. 38, II e III). Essa interpretação encontra lastro e respaldo argumentativo em precedentes do STF (a exemplo da ADI 1.381/AL).

Ademais, a controvérsia sobre os valores efetivamente percebidos pela candidata envolve complexa discussão jurídica sobre o teto remuneratório constitucional. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6.163/PE (relativa expressamente à Lei de Honorários da PGE/PE) e ao fixar Teses de Repercussão Geral sobre a Advocacia Pública, consolidou o entendimento de que os honorários sucumbenciais somados ao subsídio do cargo devem respeitar o teto do art. 37, XI, da CF/88.

No caso em exame, os demonstrativos do Portal da Transparência revelam a incidência do desconto do teto constitucional ('abate-teto') na remuneração do cargo efetivo da candidata, enquanto a discussão sobre a submissão, ou não, da rubrica referente aos honorários/vantagens ao limite constitucional exige interpretação técnica de normas estatutárias e precedentes do STF. Tal cenário evidencia que a alegação da propaganda de que a candidata 'recebeu além do devido' parece decorrer de divergência quanto ao enquadramento jurídico do teto e das verbas percebidas, e não de inverdade flagrante ou manipulação deliberada de dados.

Nesse cenário, a afirmação de que a lei seria “inconstitucional” ou de que a opção gerou recebimento “acima do devido” nada mais é do que a enunciação de uma tese de oposição jurídica e política. Exigir que a propaganda eleitoral reproduza estritamente a interpretação jurídica defendida pela situação ou que apresente ressalvas técnicas minuciosas desnatura a própria lógica do debate político de campanha.

lavrado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Wellington Cabral Saraiva, que bem ilustra e fundamenta a situação trazida:

*“A propaganda **não criou arbitrariamente quantias, cargos ou normas jurídicas**. A divergência entre as partes situa-se na qualificação jurídica e na valoração política de fatos verdadeiros. Enquanto as requerentes sustentam que a remuneração decorre do cargo efetivo de procuradora do Estado e respeita o teto constitucional aplicável, os representados questionam o montante bruto e a validade constitucional do regime de opção.*

Conforme observou a decisão que indeferiu a tutela de urgência, a ausência de decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual 18.139/2023 não converte em fato sabidamente inverídico a tese de que a norma viola a Constituição da República. Essa avaliação jurídica é passível de discussão no espaço democrático. Em princípio, uma interpretação jurídica razoável, ainda que venha a se mostrar equivocada, não equivale a fato sabidamente inverídico.

***Tampouco se verifica descontextualização grave**, à luz do art. 9º-C, caput, da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do TSE.11 A seleção de trechos de documentos oficiais, o destaque de valores brutos e o realce visual de subscritores de ato normativo constituem técnicas ordinárias de edição audiovisual da propaganda eleitoral. Tais recursos não alteram o sentido essencial dos fatos nem induzem o eleitor em erro sobre dados inexistentes”.*

Inexistindo falsidade flagrante e, caracterizando-se a narrativa como valoração crítica fundada em documentos públicos e teses jurídicas razoáveis, não se configura a hipótese do art. 58 da Lei n.º



Rememore-se que esta Corte Eleitoral assentou entendimento, na esteira do que sedimentou o Tribunal Superior Eleitoral, de que “*exercício do direito de resposta constitui medida de natureza excepcional. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair ofensa de caráter pessoal baseada em fato sabidamente inverídico (perceptível de plano e sem necessidade de dilação probatória) ou gravemente descontextualizado, prestigiando-se a intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático*”:

ELEIÇÕES 2026. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. REDE SOCIAL. CRÍTICA POLÍTICA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O exercício do direito de resposta constitui medida de natureza excepcional. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair ofensa de caráter pessoal baseada em fato sabidamente inverídico (perceptível de plano e sem necessidade de dilação probatória) ou gravemente descontextualizado, prestigiando-se a intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

5. Restou incontroverso e comprovado por matérias jornalísticas que a recorrente esteve presente e integrou o grupo de manifestantes religiosos no hospital. A publicação não inventou o acontecimento nem criou fraude manipulada, mas realizou uma síntese crítica e ácida de um fato de ampla repercussão.

6. A exigência de precisão acadêmica ou de extremo rigor formal na redação de legendas em redes sociais desborda dos limites do controle jurisdicional. A conduta pública adotada pela parlamentar no episódio atrai a aplicação da teoria da proteção débil (ou zona de iluminabilidade), sujeitando os agentes públicos a um maior escrutínio social, o que afasta a ilicitude da crítica e o pretendido direito de resposta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A publicação em rede social que, amparada em reportagens jornalísticas, realiza síntese crítica e ácida sobre o envolvimento de agente público em episódio de grande repercussão não configura fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, estando protegida pela liberdade de expressão e pela teoria da zona de iluminabilidade, o que afasta a concessão de direito de resposta.”

(...)

RECURSO no(a) Rp nº060164790, Acórdão, Relator(a) Des. Luiz Gustavo Mendonca De Araujo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 14/09/2026.

Por fim, confirma-se o descabimento dos pedidos formulados pelas Representantes no tocante à proibição genérica e abstrata de veiculação de conteúdos futuros “com qualquer outra redação ou numeração”.

O controle jurisdicional sobre a propaganda eleitoral atua sobre o ato concreto já veiculado (art. 21 da Res. TSE n.º 23.608/2019). A prolação de ordens inibitórias genéricas e abstratas sobre manifestações futuras não examinadas importaria em censura prévia vedada pelo art. 220, § 2.º, da Constituição Federal, além de subtrair do Poder Judiciário o exame contextual indispensável a cada nova peça divulgada.



Ante o exposto, em consonância com a decisão liminar e com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Representação Eleitoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO
Desembargador Eleitoral Auxiliar

Relator

